



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élida Graziane Pinto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de abril de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020877/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: G&P Projetos e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo) e Fernando Ortega de Sousa Carneiro (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de suporte técnico para auxílio no desenvolvimento de sistemas de informática.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-01-10. Valor – R\$5.375.923,20. Ordens de Execução de Serviços nº 01/10 de 05-01-10. Valor – R\$122.356,96. Ordem de Execução de Serviços nº 02/10 de 09-02-10. Valor – R\$146.448,96. Ordem de Execução de Serviços nº 03/10 de 09-03-10. Valor – R\$180.500,32. Ordem de Execução de Serviços nº 04/10 de 09-04-10. Valor – R\$180.295,96. Ordem de Execução de Serviços nº 05/10 de 06-05-10. Valor – R\$306.715,68. Ordem de Execução de Serviços nº 005-A/10 de 06-05-10. Valor – R\$51.058,60. Ordem de Execução de Serviços nº 06/10 de 01-06-10. Valor – R\$223.512,02. Ordem de Execução de Serviços nº 07/10 de 07-07-10. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

R\$210.244,12. Ordem de Execução de Serviços nº 08/10 de 02-08-10. Valor –
R\$208.910,12. Ordem de Execução de Serviços nº 09/10 de 01-09-10. Valor –
R\$205.215,24. Ordem de Execução de Serviços nº 09-A/10 de 08-09-10. Valor –
R\$6.204,24. Ordem de Execução de Serviços nº 10/10 de 01-10-10. Valor –
R\$204.381,68. Ordem de Execução de Serviços nº 11/10 de 03-11-10. Valor –
R\$173.902,68. Ordem de Execução de Serviços nº 11-A/10 de 08-11-10. Valor –
R\$1.190,16. Ordem de Execução de Serviços nº 12/10 de 06-12-10. Valor –
R\$288.797,74. Ordem de Execução de Serviços nº 01/11 de 03-01-11. Valor –
R\$267.636,66. Ordem de Execução de Serviços nº 02/11 de 03-02-11. Valor –
R\$361.68,91. Ordem de Execução de Serviços nº 03/11 de 01-03-11. Valor –
R\$362.965,94. Ordem de Execução de Serviços nº 04/11 de 30-03-11. Valor –
R\$265.838,89. Ordem de Execução de Serviços nº 05/11 de 02-05-11. Valor –
R\$307.034,10. Ordem de Execução de Serviços nº 06/11 de 03-06-11. Valor –
R\$353.971,54. Termo Aditivo celebrado em 09-12-10. Justificativas apresentadas em
decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei
Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no
D.O.E. de 17-05-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz
Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

TC-043425/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: G&P Projetos e Sistemas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor
Administrativo e Financeiro) e Johann Nogueira Dantas (Assessor da Diretoria de
Tecnologia de Informação).

Objeto: Registro de preços para prestação de suporte técnico para auxílio no
desenvolvimento de sistemas de informática, que visam dar apoio à administração
e gestão de processos da FDE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-020877/026/11).
Termo de Adesão celebrado em 02-08-10. Valor – R\$5.375.923,20. Justificativas
apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,
inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque
Citadini, publicada no D.O.E. de 11-08-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz
Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e
Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir
Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata
de Registro de Preços nº 866/09, o Primeiro Termo Aditivo e as Ordens de
Execução de Serviços analisados no TC-020877/026/11, bem como o Termo de
Adesão nº 13/00092/10/07, analisado no TC-043425/026/10.

TC-045888/026/14

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Novartis Biociências S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Durval de Moraes Junior (Superintendente) e Eduardo Ferreira (Gerente Geral da Divisão de Relacionamento com o Mercado).

Objeto: Fornecimento de 89.826 blísteres de Everolimo 1mg comprimido.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Amigável ao Acordo de Cooperação Técnica para Transferência de Tecnologia celebrado em 30-01-17.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Rescisão Amigável ao Acordo de Cooperação Técnica para Transferência de Tecnologia assinado em 30-01-17.

TC-044933/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Taguaí.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Jair Cariovaldo Carniato (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 15-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$507.096,54.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487).

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2012, referente ao Convênio celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Taguaí, com determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001538/026/15

Secretaria: Justiça e Defesa da Cidadania.

Secretário: Aloísio de Toledo Cesar.

Secretário Substituto: Luiz Souto Madureira.

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-07-16.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Estado da Justiça Defesa da Cidadania.

Acompanha: TC-001538/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

PROCESSOS

TC-001539/026/15

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Eduardo Alex Barbin Barbosa, Ivete Maria Ribeiro, Aloísio de Toledo Cesar, Luiz Flaviano Furtado e Luiz Orsatti Filho.

TC-001540/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria Geral de Administração.

Ordenadores da Despesa: Maria de Fátima David de Almeida e Shirley Gonçalves Lima.

TC-001541/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Integração da Cidadania – CIC.

Ordenadores da Despesa: Angela Eliana de Marchi, Tatiana Rached Campos e Ilda Nascimento da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, exercício de 2015, e das respectivas Unidades Gestoras Executoras, com a consequente quitação dos ordenadores de despesa e liberação dos demais responsáveis, sem prejuízo da advertência constante do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando da decisão os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

TC-001800/026/15

Secretaria: Meio Ambiente.

Secretários: Patrícia Faga Iglesias Lemos, Marcelo Gomes Sodre e Cristina Maria do Amaral Azevedo.

Exercício: 2015.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Acompanham: TC-001800/126/15 e Expediente: TC-025626/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

PROCESSOS

TC-001801/026/15

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Antonio Vagner Pereira, Ricardo Lorenzini Bastos, José Eduardo Ismael Lutti e Davi Segantin.

TC-001802/026/15

Unidade Gestora Executora: Instituto de Botânica.

Ordenadores da Despesa: Luiz Mauro Barbosa e Emerson Alves da Silva.

TC-001803/026/15

Unidade Gestora Executora: Instituto Geológico.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Vedovello, Cláudio José Ferreira, Rosângela do Amaral e Luciana Martin Rodrigues Ferreira.

TC-001804/026/15

Unidade Gestora Executora: Instituto Florestal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Miguel Luiz Menezes Freitas, Eduardo Luiz Longui, Edgar Fernando de Luca e Elaine Aparecida Rodrigues.

Acompanha: Expediente: TC-017890/026/14.

TC-001805/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto.

Ordenadores da Despesa: Luiza Saito Junqueira Aguiar e Daniela Midori Kaneshiro.

TC-001806/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Daniela Petenon Kuntschik.

TC-001807/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN.

Ordenadores da Despesa: Daniel Glaessel Ramalho, Ricardo Pedro Guazzelli, Cristina Maria do Amaral Azevedo, Fábio Aurélio Aguilera Mendes, Isabel Fonseca Barcellos e Danilo Angelucci de Amorim.

TC-001808/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Educação Ambiental – CEA.

Ordenadores da Despesa: Yara Cunha Costa e Gilson Ferreira.

TC-001809/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento Ambiental – CPLA.

Ordenadores da Despesa: Zuleica Maria de Lisboa Perez, Gil Kuchembuck Scatena e Eduardo Trani.

TC-001810/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Omar Cassim Neto, Maria da Glória Talarico Babadobulos, Ricardo Lorenzini Bastos e Davi Sagatin.

TC-001811/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local – UGL - Programa Mananciais.

Ordenador da Despesa: Não designado.

TC-001812/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gestão Local do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Ordenadores da Despesa: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn e Daniela Petenon Kuntschik.

TC-001813/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Fiscalização Ambiental – CFA.

Ordenadores da Despesa: Luiz Ricardo Viegas de Carvalho, Fernanda Falbo Bandeira de Mello e Sergio Luís Marçon.

TC-001814/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Parques Urbanos – CPU.

Ordenadores da Despesa: Joaquim Hornink Filho, José Eduardo Ismael Lutti e Marco Antonio Silva de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

TC-001815/026/15

Unidade Gestora Executora: Departamento de Suprimentos e Apoio à Gestão de Contratos.

Ordenadores da Despesa: Ricardo Lorenzini Bastos, Maria da Glória Talarico Babadobulos, Jesaías da Rocha Sampaio e Constantino Francisco Maria Alves.

TC-007223/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento Local - UGL Meio Ambiente.

Ordenadores da Despesa: Javier Ignacio Toro Gonzales, Cristina Maria do Amaral Azevedo, Lie Shitara Schutzer, Luiza Saito Junqueira Aguiar e Roberta Buendia Sabbagh Ahlgrimm.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, exercício de 2015, e das respectivas Unidades Gestoras Executoras, com a consequente quitação dos ordenadores de despesa e liberação dos demais responsáveis, sem prejuízo da advertência constante do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando da decisão os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

TC-002036/026/15

Secretaria: Saneamento e Recursos Hídricos.

Secretários: Benedito Pinto Ferreira Braga Junior e Monica Ferreira do Amaral Porto.

Exercício: 2015.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

Acompanham: TC-002036/126/15 e Expediente: TC-025627/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

PROCESSOS

TC-002037/026/15

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Alexandro Peixe Campos, Monica Ferreira do Amaral Porto e Joaldir Reynaldo Machado.

TC-002038/026/15

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Dultra, Renata Freitas de Holanda e Luiz Eduardo Ferrucci.

TC-002039/026/15

Unidade Gestora Executora: Unidade de Gerenciamento de Programa.

Ordenadores da Despesa: Amauri Pollachi, Ricardo Guilherme de Araujo, Francisco José Saraiva Degani e Dirceu Rioji Yamazaki.

TC-002040/026/15

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Recursos Hídricos.

Ordenadores da Despesa: Walter Tesch, Oswaldo Francisco Rosseto Júnior e Rui Brasil Assis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Secretaria de Estado do Saneamento e Recursos Hídricos, exercício de 2015, e das respectivas Unidades Gestoras Executoras, com a consequente quitação dos ordenadores de despesa e liberação dos demais responsáveis, sem prejuízo da advertência constante do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando da decisão os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

TC-013693/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Repasse de recursos para a produção de 31 (trinta e uma) unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-01-16.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento do Convênio em exame, nos termos do artigo 56, XI, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-020057/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Consanc Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no Jardim Icaraí, em Campinas/SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços à época) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-11-16, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-023437/026/13, TC-013948/026/14 e TC-044026/026/14.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a r. decisão que julgou irregular o termo de aditamento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001507/026/13

Interessada: Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

Responsável: Paulo Magalhães Bressan (Diretor Presidente).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 05-07-14.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (109.013), Renan Vitalo Gironi (OAB/SP nº 345.145), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Acompanham: TC-001507/126/13 e Expediente: TC-040769/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, exercício de 2013, dando quitação, com base no artigo 35 do citado diploma legal, ao seu dirigente Paulo Magalhães Bressan, determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas descritas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que as medidas informadas sejam averiguadas na próxima fiscalização.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005131/026/14

Representante: DDA Comércio de Confecções e Calçados Ltda., por sua Sócia Diretora - Daniela Oliveira de Campos.

Representado: Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência – CSM/M-INT.

Responsável: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº008/41/2013, promovido pelo Centro de Suprimentos e Manutenção de Material de Intendência, objetivando a aquisição de 20.000 pares de bota preta cano curto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo,



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 29-03-14 e 08-05-14.

Acompanham: Expedientes: TC-026432/026/16 e TC-010495/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto na recondução de voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-020576/026/14

Contratante: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Contratada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Otavio Okano (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício de vale alimentação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-05-14. Valor – R\$6.632.453,88.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o subsequente Contrato.

TC-043555/026/15

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – CCTIES.

Contratada: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Swain Müller (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição do medicamento Infiximab 100 mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços assinada em 30-06-15. Nota de Empenho nº 2015NE03076 emitida em 07-12-15. Valor – R\$4.202.000,00. Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, bem como conheceu da Execução Contratual, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026891/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado), Marcelo Costa Dantas e Miguel Martin Gutierrez Filho (Diretores Administrativos Financeiros), Ivo Mesquita (Diretor Técnico) e Paulo Vicelli (Diretor de Relações Institucionais).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 29-04-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$25.072.407,09.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2014, com as recomendações aos contratantes, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028229/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação dos Artistas Amigos da Praça - Programa “SP Escola de Teatro”.

Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo (Secretário de Estado) e Ivam Cabral (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 04-02-12 e 26-06-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.047.569,22.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2010, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo de recomendação à Secretaria de Estado da Cultura.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001135/026/15

Câmara Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Benedito Julião Matheus de Souza.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Acompanha: TC-001135/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, produziu sustentação oral, que constará na **íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-016896/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Construtora Hudson Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Diretora da Coord. Téc. Ded Obras C. e Urbanísticas).

Objeto: Construção de Centro de Integração entre a Rua Otávio Calegare, Rua Doutor Adonai, Rua Honduras e Rua Ceilão – Engenho Novo, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-04-10. Valor – R\$5.395.328,29. Termo Aditivo celebrado em 28-01-11, 28-02-11 e 31-03-11. Termo de Recebimento Provisório de 15-07-11. Termo de Recebimento Definitivo de 27-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-06-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos, bem como conheceu os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Barueri, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000401/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame e pela Homologação: Carlos Antonio Vilela (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Antonio Vilela (Prefeito) e Irene Maria Borsol Pavatec Antonio (Secretária Municipal de Educação).

Ordenador da Despesa: Irene Maria B. P. Antonio (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços educacionais na rede municipal de ensino com programa de implantação de ambientes informatizados, gestão administrativa, programa nas áreas de matemática e inglês, metodologia de aprendizagem, formação de gestores e projeto Comunidade Escola.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-03-11. Valor - R\$4.314.896,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E de 02-07-11.

Advogados: Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Gabriela Silvério Palhuca (OAB/SP nº 300.082), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 174.392), Rennan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº 137.889), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Isabela Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000334/016/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itararé.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Luiz César Perúcio (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços, consistente em análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à RFB – Receita Federal do Brasil – INSS a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes exações: horas-extras, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, gratificações em geral, licença-prêmio, sexta-parte, cargos comissionados e demais verbas indenizatórias/compensatórias, no período quinquenal, e



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

subsequente, através de ações a serem interpostas junto aos órgãos competentes, com acompanhamento até decisão final.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-04-12. Valor – R\$120.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-12-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, e o Contrato dela decorrente.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Senhor Luiz Cesar Perúcio, multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Itararé, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como providências no sentido do ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-039637/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Silva (Secretário de Finanças).

Objeto: Contratação de instituição financeira para o gerenciamento e processamento da folha de pagamentos dos servidores e da arrecadação de tributos, concessão de créditos a servidores e recolhimento de depósitos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-10-13. Valor – R\$10.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-09-14.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Cláudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº43/2013 e o Contrato dele decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Mauá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002504/026/11

Câmara Municipal: Jahu.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Lampião Bigliuzzi Magon.

Acompanha: TC-002504/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000445/026/13

Câmara Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Maria das Graças Ferreira Santos Souza.

Acompanham: TC-000445/126/13 e Expediente: TC-004902/026/17.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ilhabela, relativas ao exercício de 2013, com determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à margem da decisão, seja expedido ofício ao Legislativo com recomendações para que corrija as imperfeições, conforme observadas pela Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, considerando o contido no item D.4.

TC-002483/026/14

Câmara Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Donizete Aparecido Stein.

Advogada: Cristiane Ferreira (OAB/SP nº 294.771).

Acompanha: TC-002483/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iracemápolis, relativas ao exercício de 2014, com recomendação ao Legislativo, à margem da decisão e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

TC-002797/026/14

Câmara Municipal: Ariranha.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Geraldo Serafim.

Acompanham: TC-002797/126/14 e Expediente: TC-000275/013/16

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ariranha, relativas ao exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, por ofício, e determinação à Unidade Regional competente, nos termos constantes do mencionado voto.

TC-002838/026/14

Câmara Municipal: Franca.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Eurípedes Jepy Pereira.

Acompanham: TC-002838/126/14 e Expediente: TC-000197/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002843/026/14

Câmara Municipal: Guararema.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Eduardo Maia da Silva.

Advogado: Marcos Wezassek de Britto (OAB/SP nº 253.693).

Acompanha: TC-002843/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guararema, relativas ao exercício de 2014, executando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendações, propostas por Assessoria Técnica e Chefia e Assessoria Técnico-Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, às fls. 68/76, a serem encaminhadas por ofício, e determinação à Unidade Regional competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003005/026/14

Câmara Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Sérgio Balsaneli.

Acompanha: TC-003005/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III alíneaS “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, o encaminhamento por ofício das recomendações propostas pela Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, que à Unidade Regional competente que traga ao relatório o apurado sobre as providências consignadas.

TC-003038/026/14

Câmara Municipal: Fernão.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sebastião Vitório Cestari.

Advogado: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629).

Acompanha: TC-003038/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernão, exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, bem como determinação à Fiscalização competente.

TC-001190/026/15

Câmara Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Isael de Oliveira Junior.

Acompanha: TC-001190/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Nova Campina, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendações, a serem encaminhadas por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-002148/026/15

Prefeitura Municipal: Floreal.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Manoel de Castilho.

Advogado: Antonio Cezar Scalon (OAB/SP nº 113.933).

Acompanha: TC-002148/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Floreal, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, à margem do parecer, o encaminhamento por ofício das recomendações propostas, nos termos do mencionado voto.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do relatório.

TC-002354/026/15

Prefeitura Municipal: Irapuru.

Exercício: 2015.

Prefeito: Silvio Ushijima.

Advogado: Charles Cassio Silva (OAB/SP nº 343.693).

Acompanha: TC-002354/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, ao Cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e Assessoria Técnica Jurídica.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002401/026/15

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ediney Taveira Queiroz.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanham: TC-002401/126/15 e Expedientes: TC-000065/004/16, TC-000240/004/16, TC-000251/004/16 e TC-003130/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, exercício de 2015, com recomendações ao município, à margem do parecer e por ofício, bem como determinação à Fiscalização competente.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para exame do apurado nos itens 14.1 e 14.2.2.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local, encaminhando-se cópia do voto do Relator e informações a respeito do apurado nos itens 3.1.1.2 e 14.3.



TC-001954/005/10

Recorrente: João Divino Anselmo – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Teodoro Sampaio e a empresa Engetrin Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de um prédio para funcionamento da sede da Câmara Municipal.

Responsável: João Divino Anselmo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos, inclusive quanto à multa aplicada ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-024800/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Banco Itaú S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários de gerenciamento da folha de pagamento dos servidores municipais.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 10-01-08. Termo Aditivo celebrado em 29-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 18-09-12.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, sem embargo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041355/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: BB Distribuidora de Carnes Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de produtos cárneos, referente aos itens 1 e 2.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-09-08 e 15-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.
TC-007193/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de produtos cárneos, referente aos itens 3, 4 e 6.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 29-09-08 e 28-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 30-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar multa ao responsável, Senhor Marcelo de Souza Candido, Prefeito de Suzano, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto do Relator.

TC-003066/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Manequinho de Campinas – Rotisserie e Panificadora Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Fornecimento parcelado de refeições tipo café da manhã e lanche da tarde, para pacientes e plantonistas da Rede Municipal de Saúde e usuários de projetos sociais, transportadas prontas para as Unidades de Saúde.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-04-16.

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 168/10, bem como ilegais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-039059/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: M. S. Batista Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de revitalização e acessibilidade em diversas praças a serem executadas sob o regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-10. Valor – R\$4.690.461,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo publicadas no D.O.E. de 22-09-11 e 04-11-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024814/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra e a empresa M. S. Batista Ltda. – ME, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventuais sanções impostas, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-000153/010/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Conveniada: Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Buzetto (Prefeito).

Objeto: Atendimento junto ao Serviço de Pronto Atendimento, nos casos de urgência e emergência a todos os pacientes encaminhados pela rede pública municipal de saúde (SUS) ou que espontaneamente procurem por atendimento, conforme plano de trabalho proposto pela conveniada e aprovado pelo município.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 03-01-11. Valor – R\$3.940.088,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

autos, decidiu julgar irregular o Convênio celebrado em 03/01/2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendação à Conveniada, nos termos constantes do referido voto.

TC-000359/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Organização Social: Instituto dos Lagos-Rio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Galvão Moura (Prefeito) e Fábio Andrade de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços especializados em administração e gestão do Hospital Municipal de Bebedouro e sua rede de serviços de assistência, com gerenciamento das atividades de assistência médico-hospitalar do município, do bloco de atenção em média e alta complexidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 20-09-13. Valor – R\$2.820.000,00. Termos Aditivos celebrados em 18-10-13 e 20-12-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-10-14.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006623/989/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Associação de Pais e Mestres dos Excepcionais – APAE de Jundiaí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Antonio Bigardi (Prefeito) e Alberto Moi (Presidente).

Objeto: Desenvolver ações terapêuticas, tratamento, prevenção, treinamento e capacitação voltados à prevenção de deficiências, atraso no desenvolvimento infantil, deficiência intelectual e transtorno do espectro do autismo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-07-15. Valor – R\$1.267.579,08.

TC-006881/989/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres dos Excepcionais – APAE de Jundiaí.

Responsáveis: Pedro Antonio Bigardi (Prefeito) e Alberto Moi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$73.728,99.

TC-009883/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres dos Excepcionais – APAE de Jundiaí.

Responsáveis: Pedro Antonio Bigardi (Prefeito) e Alberto Moi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$131.418,74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio (TC-006623/989/15) e, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regulares o acompanhamento da execução do ajuste e as Prestações de Contas em exame, exercícios de 2015 (TC-006881/989/15) e 2016 (TC-009883/989/16), dando quitação aos responsáveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010953/989/16

Conveniente: Prefeitura Municipal de Dracena.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Pedretti (Prefeito), Nelson Antonio Bortolato (Secretário de Saúde e Higiene Pública) e Altamir Alves dos Santos (Provedor).

Objeto: Repasse de recursos financeiros para prestação de serviços médicos hospitalares e ambulatoriais pela sistemática de referência e contra referência do SUS (plantão de disponibilidade nas especialidades).

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-01-16. Valor – R\$1.207.644,52.

TC-012958/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Dracena.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Responsáveis: José Antonio Pedretti (Prefeito) e Altamir Alves dos Santos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$505.268,17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio (TC-010953/989/16) e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, regulares o acompanhamento da execução do ajuste e a Prestação de Contas em exame, exercício de 2016 (TC-012958/989/16), dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo de recomendação, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000883/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Entidades Beneficiárias: Centro Rural de Tanquinho – Valor R\$301.418,53. Avistar – Valor R\$56.980,13. Associação de Pais e Amigos de Surdos de Piracicaba – Valor R\$27.334,46. Associação Franciscana de Assistência Social Madre Cecília – Valor R\$100.056,64. Centro de Reabilitação Piracicaba – Valor R\$194.295,90. Centro Regional de Registros e Atenção aos Maus Tratos da Infância – Valor R\$381.427,23. Associação Varzeana de Futebol – Valor R\$2.976,45. Grêmio Desportivo do Cecap - Valor R\$2.976,45. Grêmio Recreativo Parque Piracicaba - Valor R\$2.976,45. Associação Atlético Fortaleza Parque Orlanda - Valor R\$2.976,45. Internacional Futebol Clube -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Valor R\$2.976,45. Esporte Clube Vera Cruz - Valor R\$2.976,45. Liga Piracicabana de Futebol de Salão - Valor R\$13.569,72. Esporte Clube 07 de Setembro - Valor R\$2.976,45. Serrote Futebol Clube - Valor R\$2.976,45. CASVI - Centro de Apoio e Solidariedade a Vida - Valor R\$99.000,00. Associação Atlética Educando pelo Esporte - Valor R\$1.104.760,00. Associação de Canoagem de Piracicaba - Valor R\$28.200,00. Clube Piracicabano de Handebol - Valor R\$176.000,00. Associação Desportiva Fran TT - Valor R\$80.000,00. Projeto Capoeira na Periferia - Valor R\$20.000,00. Associação de Basquetebol XV de Piracicaba - Valor R\$313.000,00. Associação Piracicaba de Taekwondo - Valor R\$126.000,00. Associação Amigos do XV de Piracicaba - Valor R\$227.600,00. Associação Sport Way de Piracicaba - Valor R\$148.000,00. Associação Piracicaba de Voleibol - APIV - Valor R\$180.000,00. Associação Desportiva Cultural Abzalão - Valor R\$515.400,00. Associação dos Amigos e Paradesportistas de Piracicaba - Valor R\$42.000,00. Associação Esportiva Piracicaba - Valor R\$114.000,00. Associação de Ginástica Olímpica Piracicaba - AGOP - Valor R\$36.000,00. Luzitano Futebol Clube - Valor R\$235.200,00. Bela Vista Nauti Clube - Valor R\$40.000,00. Instituto Educacional Piracicabano - Valor R\$311.725,46. Liga Piracicabana de Futebol de Salão - Valor R\$68.000,00. Esporte Clube Rezende - Valor R\$152.000,00. Associação Teatral e Cultural Guaratã - Valor R\$110.000,00. Associação dos Moradores do Bairro Tatuapé - Valor R\$90957,83. Diocese de Piracicaba - Valor R\$120.000,00. Fundação de Estudos Agrários "Luiz de Queiroz" - Valor R\$92.907,60. Centro Comunitário Jardim Parque Jupia - Valor R\$14.833,00. Associação dos Moradores de Santa Olímpia - Valor R\$14.768,00. Associação dos Moradores de Santana - Valor R\$14.833,00. Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piracicaba - Valor R\$85.555,35. Conselho Central Norte de Piracicaba da Sociedade São Vicente de Paulo - Valor R\$35.859,82. Associação Guarda Mirim Municipal de Piracicaba - Valor R\$123.564,25. Associação Espírita Bento do Amaral França - Valor R\$152.299,89. Associação de Pais e Irmãos de Portadores da Síndrome de Down - Valor R\$11.500,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Valor R\$20.560,00. Lar Franciscano de Menores - Valor R\$275.662,45. Núcleo Espírita Vicente de Paula - Valor R\$550.000,00. Casa do Bom Menino - Valor R\$162.000,00. Centro Social de Assistência e Cultura Paróquia São José - Valor R\$961.671,93. Pia União de Santo Antônio - Valor R\$90.120,25. Associação de Assistência Social Betel - Valor R\$319.216,40. Pastora de Serviço da Caridade - Valor R\$856.519,15. Associação de Pais e Amigos da Escola de Educação Especial Passo a Passo - Valor R\$15.500,00. Gremio Recreativo e Cultural Escola de Samba Ekyperalta Valor R\$25.321,83. Grêmio Recreativo Escola de Samba Caxangá - Valor R\$25.321,83. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Eudir Benedicto Scarpari - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professora Carolina de Mendes Thame - Valor R\$24.392,20. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Dr. João Chiarini - Valor R\$23.063,56. Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Piracicaba - Valor R\$70.787,52. Associação de Pais e Mestres da E.E. Dom Aniger Francisco de Maria Merillo - Valor R\$22.234,79. Associação de Pais e Mestres da E.E. Bairro Água Branca - Valor R\$23.275,38. Associação de Pais e Mestres da E.E. Dr. Alfredo Cardoso - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Sud Menucci - Valor R\$24.058,31. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Adolpho Carvalho - Valor R\$22.376,48. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Helio Penteado de Castro - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Dr. Antonio Pinto de Almeida Ferraz - Valor R\$21.433,10. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Antônio de Mello



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Cotrim - Valor R\$21.433,10. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Elias de Mello Ayres - Valor R\$21.982,67. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professora Olivia Bianco - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Dr. Jorge Coury - Valor R\$21.433,10. Associação de Pais e Mestres da E.E. Honorato Faustino - Valor R\$21.433,10. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor José Romão - Valor R\$21.982,67. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor José de Mello Moraes - Valor R\$21.433,10. Associação de Pais e Mestres da E.E. Barão do Rio Branco - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Mirandolina de Almeida Canto - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professora Abigail de Azevedo Grillo - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professora Catharina Cassale Padovani - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Alcides Guidetti Zagatto - Valor R\$21.433,10. Associação de Pais e Mestres da Dr. Samuel de Castro Neves - Valor R\$23.928,99. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor José Martins de Toledo - Valor R\$21.707,89. Associação de Pais e Mestres da E.E. Pedro Moraes Cavalcanti - R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Augusto Saes - Valor R\$12.867,17. Associação de Pais e Mestres da E.E. Dr. Drio Brasil - Valor R\$21.707,89. Associação de Pais e Mestres da E.E. Mons. Jeronymo Gallo - Valor R\$23.670,73. Associação de Pais e Mestres da E.E. Dr. João Conceição - Valor R\$21.982,67. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor João Alves de Almeida - Valor R\$21.433,10. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Helio Nehring - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. João Guidotti - Valor R\$29.176,48. Associação de Pais e Mestres da E.E. Com. Luciano Guidotti - Valor R\$22.845,60. Associação de Pais e Mestres da E.E. Dr. João Sampaio - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Manasses Ephrain Pereira - Valor R\$22.257,47. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professora Maria de Lourdes Silveira Consentino - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Paulo Luiz Valério - Valor R\$21.982,67. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Francisco Mariano da Costa - Valor R\$21.433,10. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professor Affonso José Fioravante - Valor R\$21.433,10. Associação de Pais e Mestres da E.E. Augusto Melega - Valor R\$24.496,58. Associação de Pais e Mestres da E.E. Dr. Luiz Gonzaga de Campos Toledo - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Felipe Cardoso - Valor R\$21.982,68. Associação de Professores e Alunos do Centro Est. Educação Supletiva Prof. Atoni Jose Falcone - Valor R\$21.982,68. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professora Juracy Neves de Mello Feracciu - Valor R\$21.982,67. Associação de Pais e Mestres da E.E. Professora Avelina Palma Losso - Valor R\$21.982,67. Corporação Musical "União Operária" - Valor R\$60.000,00. Instituto Histórico e Geográfico de Piracicaba - Valor R\$40.000,00. Serviço Social da Indústria SESI - Valor R\$499.009,99. Orquestra Sinfônica de Piracicaba - Valor R\$80.000,00.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-08-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$11.006.235,16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004760/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação dos recursos no total de R\$ 9.356.016,57, repassados pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, no exercício de 2009, às Entidades relacionadas a fls. 03/06, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo das advertências lançadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, ante do exposto no mencionado voto, julgar irregular a prestação de contas, exercício de 2009, relativas à Associação dos Moradores do Bairro do Tatuapé e à Associação Educação para o Esporte, no valor de R\$ 90.957,83 e R\$ 1.068.760,00, por absoluta impropriedade dos repasses, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo, ainda, ao Prefeito Municipal de Piracicaba o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas em relação a presente decisão.

Consignou, outrossim, que deixou de determinar a devolução de valores aos cofres municipais, visto que aplicados em atividades consentâneas às finalidades previstas nos Convênios.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, em resposta ao Expediente que acompanha o processo.

TC-006881/026/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da E.M.E.F. União Cívica Feminina.

Responsáveis: Creuza da Silva Calçada (Secretária da Educação) e Hayde Mendes Nunes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 05-09-16.

Exercício: 2013.

Valor: R\$815.222,35.

Advogados: Anselmo Muniz Ferreira (OAB/SP nº 303.933) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 33, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Associação de Pais e Mestres da EMEF União Cívica Feminina, exercício de 2013, acionando-se em consequência o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Orgânica deste Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei Complementar, condenar a Entidade Beneficiária ao ressarcimento de R\$ 104.886,40 (cento e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), ficando suspensa de novos recebimentos pelo Poder Público até a efetiva comprovação do ressarcimento ao Erário Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Decidiu, por fim, em razão do exposto no referido voto, condenar às Senhoras Creuza da Silva Calçada (Secretária da Educação) e Hayde Mendes Nunes (Presidente da Entidade) ao pagamento da sanção prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, arbitrada em 180 (cento e oitenta) UFESPs.

TC-002649/026/15

Prefeitura Municipal: Taiapuá.

Exercício: 2015.

Prefeito: Wladimir Sanches.

Acompanha: TC-002649/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taiapuá, exercício 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício à origem, com as recomendações discriminadas no voto do Relator.

TC-002698/026/15

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2015.

Prefeito: Rafael Otavio Del Giudice.

Acompanham: TC-002698/126/15 e Expedientes: TC-016118/026/16, TC-016119/026/15 e TC-000238/019/16.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, exercício 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício à origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, que os expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos relacionados no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes do relatório da fiscalização, deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

TC-800327/217/01

Embargante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Apartado das contas do Município de São Carlos, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2001.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, para afastar da decisão recorrida a determinação de restituição das importâncias pagas a título de acumulação de cargo, mantendo a decisão no que concerne as impugnações das quantias destinadas aos pagamentos efetuados com prêmio-assiduidade, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

deverão ser ressarcidas aos cofres municipais, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-16.

Advogados: Igor Sant'Anna Tamasauskas (OAB/SP nº 173.163), Débora Cunha Rodrigues (OAB/SP nº 316.117) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800199/217/08

Embargante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, para tratar da matéria relativa a subsídios dos Agentes Políticos – pagamento a maior ao Vice-Prefeito e Secretários, no exercício de 2008.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-10-13, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento ao erário dos valores correspondentes, atualizados até a data do recolhimento, aplicando multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogados: Débora Cunha Rodrigues (OAB/SP nº 316.117), Igor Sant'Anna Tamasauskas (OAB/SP nº 173.163) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-017249/989/16 (ref. TC-001568/989/13)

Recorrente: José de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Aparecida d'Oeste.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, no exercício de 2012.

Responsável: José de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-10-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Cláudio Liasias da Silva (OAB/SP nº 104.166).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001115/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Rogério Martins Toledo (Secretário de Administração).

Objeto: Aquisição de cestas de Natal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Autorizações de Fornecimento nº 18649/13, nº 18650/13 e nº 18651/13 de 03-12-13. Valor – R\$1.890.141,00.

Advogados: Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-003502/989/13

Representante: Ingá Comercial Atacadista Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n 248/13, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando o fornecimento de cestas de Natal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 08-01-14 e 16-07-15.

Advogados: Rogério Irineu de Oliveira (OAB/PR nº 32.411), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e as Autorizações de Fornecimento, e legais as despesas decorrentes (analisados no TC-001115/989/14), bem como improcedente a Representação (TC-003502/989/13).

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001045/013/08

Contratante: Companhia Tróleibus Araraquara – CTA e Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson Roberto de Barros Carneiro e Paulo Alfredo Rodrigues da Silva (Diretores Presidentes), Edelcio Tositto e Ivo Eduardo Moroni (Diretores Técnicos), Rui Dagoberto Marchesi (Diretor Administrativo), Marcelo Eduardo Lopes (Diretor Jurídico), Reginaldo Gibim (Diretor Financeiro), Joel Marco Carrera (Secretário Municipal de Trânsito e Transporte) e Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-08. Valor – R\$1.944.604,44. Termo de Cessão de Direitos e Obrigações celebrado em 30-06-09. Termos de Aditamento celebrados em 31-08-09, 31-08-10, 31-08-11, 31-08-12, 31-10-12, 13-02-13 e 28-06-13. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 07-01-09, 20-10-10 e 26-07-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Roberto Ramos (OAB/SP nº 165.478) e outros.

TC-017980/026/08

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

Responsável: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no procedimento relativo à concorrência nº 02/2008, objetivando a contratação de empresa especializada para a operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito.

Advogados: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818) e outros.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pela irregularidade da Concorrência, do Contrato decorrente, dos Termos Aditivos e da Execução Contratual (analisados no TC-001045/013/08), e pela procedência da Representação (TC-017980/026/08), encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007493/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Constrói Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Construção de galeria em aduelas com alas, para travessia de via pública no prolongamento da Rua 9 de julho, s/n – CDHU “H”, para a Secretaria Municipal de Planejamento, deste Município.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-08-15. Valor – R\$1.300.653,13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 29-10-15.

Advogados: João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480) e outros.
TC-007703/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Constrói Ltda. EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Objeto: Construção de galeria em aduelas com alas, para travessia de via pública no prolongamento da Rua 9 de Julho, s/n – CDHU “H”, para a Secretaria Municipal de Planejamento, deste Município.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 29-10-15, 06-01-16 e 03-05-16.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato analisados no TC-007493/989/15, bem como legais os atos determinativos da despesa, com recomendação à origem para que se atenha ao disposto na jurisprudência desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual analisada no TC-007703/989/15.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009638/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Araldo Todesco (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de implantação de redes pluviais, caixas de captação e execução de guias e sarjetas extrusadas para prevenção e defesa contra erosão e assoreamento dos corpos d'água, com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 28-10-15. Valor – R\$170.858,57.

TC-005341/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiraí.



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Araldo Todesco (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de implantação de redes pluviais, caixas de captação e execução de guias e sarjetas extrusadas para prevenção e defesa contra erosão e assoreamento dos corpos d'água, com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 15-02-16.

TC-007951/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Araldo Todesco (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de implantação de redes pluviais, caixas de captação e execução de guias e sarjetas extrusadas para prevenção e defesa contra erosão e assoreamento dos corpos d'água, com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 15-03-16.

TC-009557/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Araldo Todesco (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de implantação de redes pluviais, caixas de captação e execução de guias e sarjetas extrusadas para prevenção e defesa contra erosão e assoreamento dos corpos d'água, com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 15-04-16.

TC-015062/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Elaine N. Cavalcante da Silva (Engenheira Civil).

Objeto: Execução das obras de implantação de redes pluviais, caixas de captação e execução de guias e sarjetas extrusadas para prevenção e defesa contra erosão e assoreamento dos corpos d'água, com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 06-09-16.

TC-009991/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Araldo Todesco (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de implantação de redes pluviais, caixas de captação e execução de guias e sarjetas extrusadas para prevenção e defesa contra erosão e assoreamento dos corpos d'água, com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato analisados no TC-009638/989/15, os Termos Aditivos e o Acompanhamento da execução contratual tratado no TC-009991/989/15, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo.

TC-000243/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: Zaltsman Filho & Zaltsman Limitada – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo César Neme (Prefeito).

Objeto: Contratação, por meio de empresário exclusivo para a região, de shows com “Grupo Funk’n Lata”, “Amigos do Cordão do Bola Preta”, “Leandro da Mangueira e Art Junior”, “Grupo Ginga Pura” e, “Escola de Samba Gaviões da Fiel”, para o Carnaval de 2010 na cidade de Lorena, nos dias 30 de janeiro e de 13 a 16 de fevereiro de 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-10. Valor – R\$250.000,00. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 09-05-14 e 20-02-16.

Advogados: Gustavo Capucho da Cruz Soares (OAB/SP nº 203.791), Rafael Yoshinori Uehara (OAB/SP nº 293.459) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e outras responsabilidades pelos vícios verificados, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-001010/009/11

Contratante: Prefeitura do Município de Itatinga.

Contratada: AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ailton Fernandes Faria (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação escolar destinada ao município de Itatinga/SP, incluindo serviços de nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão de obra específica e treinamento de pessoal, fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados e higienização das áreas utilizadas, bem como o fornecimento de alimentação, destinadas aos servidores do Município de Itatinga/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-06-11. Valor - R\$2.899.916,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-11-11.

Advogada: Naide Liliane de Magalhães (OAB/SP nº 209.962).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o subsequente Contrato, comunicando-se à Prefeitura Municipal de Itatinga e à respectiva Câmara Municipal, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-013828/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Flávio Rodrigues Corrêa (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Operação e manutenção de um conjunto de serviços integrantes de limpeza pública na área insular do município de Santos, relativo à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias e logradouros públicos e outros serviços na área continental do município; operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à estação de transbordo e ao transporte de resíduos gerados na área insular; operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à disposição dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários licenciados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-03-10. Valor – R\$64.711.320,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornaciali e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-05-10 e 28-04-12.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), João Fernandes Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Tabajara Zuniga (OAB/SP nº 158.967) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/09 e o Contrato nº 68/10, acionando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja enviada mensagem à Câmara Municipal de Santos e à respectiva Prefeitura para que avaliem a conveniência de sustar a execução contratual, nos termos do artigo 33, §1º da Constituição do Estado de São Paulo c/c artigo 31, §1º da Constituição Federal.

TC-034634/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Organização Social: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.392.700,20.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, com base no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas da Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB, acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2011, condenando, com fundamento no artigo 36, “caput”, do mesmo diploma legal, a mencionada Associação a recolher aos cofres do Município de Bertiooga, no prazo de lei, o valor que fixou em R\$ 423.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, ficando, ainda, a entidade suspensa do recebimento de novos repasses até a comprovação do efetivo cumprimento da decisão, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com as recomendações constantes do referido voto à Prefeitura Municipal de Bertiooga.

TC-000651/026/15

Câmara Municipal: Itápolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Edmercia Micheletti Diniz.

Períodos: (01-01-15 a 16-09-15) e (01-10-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Lourival Tomé da Silva.

Período: (17-09-15 a 30-09-15).

Acompanha: TC-000651/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itápolis, relativas ao exercício de 2015, com recomendações por ofício e alerta ao Chefe do Poder Legislativo consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000982/026/15

Câmara Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luiz Batista Aguiar.



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogado: Renato Fraga Costa (OAB/SP nº 254.397).

Acompanha: TC-000982/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2015, com recomendações ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, alerta ao responsável e determinação à Fiscalização.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001105/026/15

Câmara Municipal: São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Paulo Cândido Ribeiro.

Acompanha: TC-001105/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Bento do Sapucaí, exercício de 2015, com advertência e alerta ao responsável, mediante ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos,

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000829/026/15

Câmara Municipal: Iperó.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Sérgio Poli Simon.

Advogados: Lucas Aveiro Lima (OAB/SP nº 331.064) e outros.

Acompanha: TC-000829/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Iperó, exercício de 2015, com determinação ao Gestor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável, Vereador Sérgio Poli Simon, pena de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão.

TC-002226/026/15

Prefeitura Municipal: Pindorama.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Exercício: 2015.

Prefeito: Nelson Trabuco

Advogados: Marcio Gonçalves Delfino (OAB/SP nº 113.531) e Ruy Maldonado Jr (OAB/SP nº 115.558).

Acompanham: TC-002226/126/15 e Expedientes: TC-026570/026/15, TC-043591/026/15 e TC-000033/013/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pindorama, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, ainda à margem do Parecer, a autuação de apartado para análise da remuneração dos servidores acima do teto constitucional (fls. 34/35) e a formação de autos próprios individualizados para a contratação de shows artísticos (fls. 27), instruindo-os nos termos legais.

TC-002717/026/15

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2015.

Prefeito: Hudson José Gomes.

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155) e Anderson Antonio Hergesel (OAB/SP nº 228.984).

Acompanha: TC-002717/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alambari, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

TC-002211/026/15

Prefeitura Municipal: Nipoã.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luciano Cezar Scalon.

Advogados: Márcio Wada (OAB/SP nº 297.337), Juliano Balestra Mendes (OAB/SP nº 288.303) e outros.

Acompanha: TC-002211/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Nipoã, relativas ao exercício de 2015.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para análise da matéria tratada no item “Gasto com Manutenção de Veículos”.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com recomendações, discriminadas no mencionado voto, bem como à Fiscalização que averigue na próxima inspeção a efetivação das varias providências noticiadas nos itens especificados no mencionado voto.

TC-000299/026/14

Embargante: Prefeitura Municipal de Ocaçu – Prefeita - Alessandra Colombo Marana.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ocaçu, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Alessandra Colombo Marana (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogado: Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828).

Acompanha: TC-000299/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, unicamente para o fim exclusivo de afastar da r. decisão a determinação de abertura de autos apartados para tratar das despesas com combustíveis, da compra de medicamentos sem licitação, de materiais de construção e tubos, mantendo, contudo, a abertura de autos apartados para análise do pagamento de gratificações, bem como a rejeição das contas pelos seus próprios fundamentos.

TC-001160/001/92

Embargante: Construtora OAS Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem urbana na Bacia do Córrego Machado de Mello, no município de Araçatuba.

Responsáveis: Domingos Martin Andorfato, Germínia Dolce Venturolli, Jorge Maluly Neto, Marilene Magri Marques e Aparecido Sérgio da Silva (Prefeitos), Sérgio Alves Pinto e Eduardo Ferreira Mendes (Secretários de Administração), Ernesto Tadeu Capela Consoni (Secretário de Planejamento), Valter Tinti, Flávio Antonio Pandini, Sérgio Caputi de Silos e Evandro da Silva (Secretários de Negócios Jurídicos), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão), Dalva Salviano de Souza Leite e Márcio Chaves Pires (Secretários de Governo e Gestão Estratégica), Denise Carvalho Schneider (Secretária de Planejamento e Habitação), Ederson da Silva (Secretário de Planejamento Urbano e Habitação) e José Luís Rovedilho (Secretário da Fazenda).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos assinados em 30-11-95, 02-09-



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

96, 14-01-98, 02-08-06, 28-04-08, 06-08-98, 30-12-08, 05-08-09, 24-03-10, 30-03-11, 06-09-11, 12-03-12, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-17.

Advogados: Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Renata dos Santos Melo (OAB/SP nº 246.052), Jorge Luiz Morales (OAB/SP nº 225.463), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002) e André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000357/026/11

Recorrente: Evandro Iwata – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto – SAAE à época, por seu procurador, Francisco Eduardo Gomes Assêncio.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto - SAAE, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Evandro Iwata (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. artigo 86 do referido Diploma Legal.

Acompanha: TC-000357/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida, em todos os seus termos.

TC-000456/014/14

Recorrente: Antonio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida no exercício de 2016.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura do Município de Aparecida à A.P.M. da EMEF Prefeito Sólon Pereira, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito à época), Carmen Lúcia de Araújo e Sibebe Adans Moraes (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-009859/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, no exercício de 2011.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-003617/989/14 (ref. TC-003483/989/13)

Recorrente: Wilson Antônio de Barros - Ex-Prefeito Municipal de Presidente Bernardes.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, no exercício de 2012.

Responsável: Wilson Antônio De Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-07-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, com recomendação à origem, para o fim de registro dos atos praticados, excetuando os atos de admissão de educadores sociais, Professores PEB II e Orientadores Sociais, bem como para o fim de cancelar a multa aplicada ao responsável, uma vez que foi promovido um processo seletivo de provas.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, que era pelo provimento integral do Recurso Ordinário, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Élida Graziane Pinto

Carim José Feres